



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720226/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.230 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente BRASILCAT EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DA NULIDADE POR VICIO FORMAL NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura da autoridade administrativa competente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente, declarada para o ITR/2005 e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART, que atendesse aos requisitos das normas da ABNT e demonstrasse o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Pela notificação de lançamento nº 07105/00061/2008 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 7.263,80, resultante do lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Estrela" (NIRF 3.850.895-8), com área total declarada de 85,9 ha, localizado no município de Angra dos Reis – RJ.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido e de multa de ofício/juros de mora estão às fls. 02/04.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 11/12, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido ao IBAMA;
- laudo técnico com ART/CREA e memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente, no caso de estar prevista no seu art. 3º, com o respectivo ato do poder público;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 15/19.

Na análise desses documentos e da DITR/2005, a autoridade fiscal glosou integralmente a área informada como de preservação permanente (85,9 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 8.138,28 (R\$ 94,74/ha), arbitrando o valor de R\$ 171.800,00 (R\$ 2.000,00/ha), com base no SIPT da RFB. Consequentemente, toda a área do imóvel passou a ser tributada com a alíquota máxima de 2,0%, prevista para a sua dimensão, que aplicada sobre o novo VTN tributável, deu resultado ao imposto suplementar de R\$ 3.426,00, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificada do lançamento em 28/08/2008 (fls. 62/63), a sociedade empresária interessada protocolou em 15/09/2008 sua impugnação de fls. 25/42, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 43/58, alegando, em síntese:

- em preliminar, requer a nulidade da notificação de lançamento, por ofensa ao art. 142 do CTN, ao art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e à ordem constitucional, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, já que foi emitida sem a assinatura da autoridade competente;
- houve violação do art. 14 da Lei 9.393/1996 e dos princípios constitucionais da estrita legalidade e da publicidade, por ausência de critérios válidos para o estabelecimento da base de cálculo do ITR com base no SIPT, pois a metodologia aplicada para coleta de seus dados não obedece às normas da ABNT;

- em relação às áreas isentas de tributação, a notificação de lançamento ignora sua localização no Parque Estadual da Ilha Grande, quase em sua totalidade acima da cota altimétrica de 100 metros, conforme comprovam planta e memorial descritivo anexados, sendo legalmente desnecessário o ADA, para comprovar a área de preservação permanente declarada;

- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, a Constituição Federal, acórdãos do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, para acolhimento da preliminar, e, no mérito, seja julgada improcedente e anulada a referida notificação de lançamento, bem como arquivado o procedimento administrativo.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Foi interposto tempestivamente recurso voluntário (fls. 87/104), aduzindo as mesmas razões constantes da impugnação.

Nas sessões de 20/11/2013 (fls. 140/143) e 27/05/2021 (fls. 156/158), o julgamento foi convertido em diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contribuinte suscitou a nulidade da notificação de lançamento questionada, com base em supostas transgressões ao art. 142 do CTN e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235/1972

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)

A interessada alegou não constar da notificação de lançamento a assinatura da autoridade administrativa competente, em nenhum momento se inferindo ter sido esse ato emitido por processo eletrônico; portanto, por ser a notificação documento apócrifo, desprestigiou os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal e ignorou a ordem constitucional, no art. 5º, incisos LIV e LV, devido processo legal e contraditório/amplo defesa.

De início, registre-se que o procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal, não se vislumbrando qualquer irregularidade que pudesse implicar na nulidade da presente notificação de lançamento, seja por uma suposta ilegalidade na constituição do crédito tributário em questão, ou mesmo por eventual cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a contribuinte foi regularmente intimada a apresentar os documentos previstos na NE/Cofis nº 003/2006, aplicada ao ITR/2003 e posteriores, para fins de comprovação dos dados cadastrais informados nas correspondentes declarações do ITR, inclusive VTN, sob pena de realização do lançamento de ofício.

A autoridade fiscal, após entender que não foram justificadas as áreas declaradas como de preservação permanente, nem comprovado o VTN declarado e que a hipótese era de subavaliação, emitiu a referida notificação de lançamento (fls. 01/04), glosando integralmente a área de 85,9 ha, além de arbitrar novo VTN, com base no SIPT da Receita Federal, de R\$ 2.000,00/ha.

Registre-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados informados na correspondente declaração (DIAT) autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado pela citada notificação, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, combinado com o disposto no art. 149, inciso III, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

Acrescente-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, não tendo sido apresentados os documentos de prova exigidos para comprovação da referida área ambiental (preservação permanente), nem o laudo de avaliação exigido para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º/01/2005, não poderia a autoridade fiscal deixar de efetuar o lançamento de ofício, materializado na notificação de fls. 01/04.

Quanto à falta de assinatura na notificação de lançamento questionada, o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que *“Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”*, aplicável ao presente caso, por se tratar de notificação resultante de trabalho de malha fiscal do ITR, para a qual não se exige a assinatura da autoridade fiscal que a lavrou.

Assim, a notificação de lançamento de fls.01/04 atendeu aos requisitos estabelecidos pelo art. 11 do PAF, pois contém todas as informações nele previstas, inclusive a identificação do servidor competente, a indicação de seu cargo e o número de matrícula, não havendo que se falar em notificação apócrifa, como alegado pela contribuinte.

Frise-se que o ônus da prova é da contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe à impugnante fazer a prova do direito ou do fato. Inclusive, consta do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, ser do interessado o ônus de provar os fatos alegados.

Também não houve cerceamento ao direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pois a contribuinte impugnou tempestivamente a notificação de lançamento em questão, oportunidade em que tratou das razões de fato e de direito em que se fundamenta a sua defesa (contraditório), e apresentou documentação comprobatória (art. 15 e 16 do Decreto 70.235/1972).

Sobre as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, há que se destacar que a autoridade fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes. Como já fora

mencionado, a atividade de lançamento deve ser exercida de forma vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Os mecanismos de controle de legalidade e constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Saliente-se que as ementas da jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, se aplicam, exclusivamente, aos respectivos processos, não afetando o presente lançamento, uma vez que os julgados proferidos, em grau de recurso, não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Enfim, contendo a notificação de lançamento os requisitos legais, estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e tendo a contribuinte dela tomado ciência e protocolado a respectiva impugnação no prazo legal, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendendo ser incabível o pretendido cancelamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Rejeitada a preliminar argüida pela impugnante, passa-se à análise de mérito.

Da Área de Preservação Permanente

Na análise do presente processo, constata-se que a autoridade fiscal glosou a área ambiental declarada como de preservação permanente (85,9 ha), por falta do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, dentre outros documentos, conforme termo de intimação inicial de fls. 11/12.

A exigência do ADA vem desde o ITR/1997, para as áreas de preservação permanente (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997) e, para o exercício de 2005, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Portanto, a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se prevista na Lei 6.938/1981, art. 17-O, e em especial o caput e § 1º, cuja redação atual foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 7º da Portaria - MF nº 341, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 14 seguinte.

O Ato Declaratório Ambiental –ADA para o ITR/2005, observado o disposto no art. 9º, § 3º, inciso I, da IN/SRF nº 256/2002, deveria ter sido protocolado junto ao IBAMA até 31 de março de 2006, considerando-se o prazo de 6 (seis) meses, contado da data final de entrega da DIIR/2005 (30/09/2005), de acordo com a IN/SRF nº 544/2005.

No presente caso, o contribuinte não comprovou a protocolização, mesmo que para exercícios posteriores, do requerimento do ADA no IBAMA.

Assim, torna-se imprescindível que as áreas ambientais de preservação permanente sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da intimação inicial.

A contribuinte alegou que a propriedade seria isenta de tributação, por estar quase totalmente localizada acima da cota altimétrica de 100 metros e fazer parte do Parque Estadual da Ilha Grande, conforme Decreto nº 40.602/2007, de acordo com planta e memorial descritivo anexados.

Nos termos da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais constituem Unidades de Proteção Integral, em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos seus limites (art. 7º, inciso I e § 1º; art. 8º, inciso III e art. 11) e o Decreto nº 40.602/2007, art. 1º, inciso II, ampliou a área do Parque Estadual da Ilha Grande, ao incluir nessa área de proteção integral *“todas as terras da Ilha Grande localizadas acima da cota altimétrica de 100 (cem) metros”*.

No entanto, a contribuinte não apresentou documentação hábil do órgão responsável pela administração dessa unidade de proteção integral, para comprovar que seu imóvel estivesse total ou parcialmente inserido nos limites do Parque Estadual da Ilha Grande, observados os limites correspondentes às suas respectivas coordenadas geográficas, não constando dos autos a planta ou o memorial descritivo citados, nem qualquer outro comprovante da alegada inclusão da área do imóvel nos novos limites desse parque.

Registre-se que, nesta instância administrativa, prevalece o entendimento de que a alegada desnecessidade de comprovação prévia das áreas de interesse ambiental (preservação permanente/reserva legal), no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.363/1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50/2000 e mantido na MP nº 2.166-67/2001, diz respeito unicamente à dispensa de comprovação da existência de tais áreas no imóvel, não dispensando o contribuinte sob fiscalização de comprovar, com documentos

hábéis, o cumprimento de exigências legais previstas nas legislações ambiental e tributária, para justificar a exclusão dessas áreas da tributação.

Enfim, a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para as áreas ambientais existentes no imóvel, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 – RJTR), nem à dispensa de protocolização do ADA junto ao IBAMA (art. 17-O da Lei 6.938/1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

No que se refere à decisão judicial citada, é de se ressaltar que ela somente aproveita à parte integrante da respectiva lide, nos limites do julgado, em conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto à matéria ora tratada, e inexistindo até a presente data decisão proferida pelo STF, em via de ação direta, afastando as exigências em exame, cabe à autoridade administrativa cumprir a legislação em vigor.

Por outro lado, quando não cumprida essa exigência legal, ou cumprida fora do prazo estabelecido, as áreas ambientais declaradas, objeto de glosa, passam a ser computadas para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 03.

Dessa forma, não comprovada a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA, nem que o imóvel, total ou parcialmente, está efetivamente localizado efetivamente dentro dos limites do citado Parque Estadual, entendendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área declarada de preservação permanente (85,9 ha), com sua conseqüente reclassificação como área tributável/aproveitável.

Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2005, de R\$ 8.138,28 (R\$ 94,74/ha), arbitrando o valor de R\$ 171.800,00 (R\$ 2.000,00/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola (terras de campos), apontado no Sistema de Preços de Terras – SIPT, exercício de 2005, para o município de Angra dos Reis – RJ. O SIPT foi instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996 e os valores nele constantes, por aptidões agrícolas, foram fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2005, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RJTR), sendo observado, nessa oportunidade, o menor VTN/ha apontado no SIPT, exercício de 2005, para o citado município (R\$ 2.000,00/ha).

O Sistema de Preço de Terras – SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447/2002, em consonância com o disposto no caput do art. 14 da Lei nº 9.393/96, tem suas informações baseadas em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, conforme estabelecido no § 1º do citado artigo, constituindo-se, portanto,

na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados pelos Contribuintes para os seus respectivos imóveis, *in verbis*:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização." (grifo nosso)

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios".

Portanto, a alimentação do SIPT com base nos valores apontados pelas Secretarias Municipais de Agricultura, conforme foi o caso, possui respaldo legal, não podendo os valores por elas informados serem simplesmente desprezados, em razão das alegações apontadas pela requerente.

De qualquer forma, foi reservado à contribuinte o direito de apresentar "Laudo Técnico de Avaliação", com as exigências apontadas pela autoridade fiscal, demonstrando que o seu imóvel rural apresenta condições particulares desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN pretendido para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados naquela época (1º/01/2005).

A contribuinte questiona o arbitramento do VTN para o ITR/2005 com base no SIPT, alegando ausência de critérios válidos para o estabelecimento da base de cálculo do imposto, sem apresentar a documentação hábil requerida para revê-lo.

Ocorre que, para revisão desse VTN arbitrado, deveria ser apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira convincente o cálculo do VTN tributado, a preços de 1º de janeiro do exercício de 2005.

O laudo técnico de avaliação deve atender aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT e apresentar fundamentação/grau de precisão II, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2005, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Portanto, o laudo de avaliação, com ART/CREA, deveria demonstrar de forma convincente o valor do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2005, bem como a existência das características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal.

Reitere-se que o ônus da prova é do Contribuinte, conforme abordado anteriormente.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o imóvel no ITR/2005, de R\$ 171.800,00 (R\$ 2.000,00/ha), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado de R\$ 8.138,28 (R\$ 94,74/ha) e não ter sido apresentado documento hábil para comprová-lo.

Diante do exposto, voto para que seja julgada improcedente a impugnação interposta ao lançamento constituído pela notificação de lançamento/anexos de fls. 01/04, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, na forma da legislação vigente.

Insta observar, por fim, que não se desconhece a desnecessidade de apresentação de ADA para configuração da APP, nos termos da jurisprudência firmada pela CSRF:

Processo nº 10183.720077/2006-56

Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-009.503 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 28 de abril de 2021

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Contudo, no caso vertente, inexistem elementos comprobatórios da alegada APP, como restou elucidado nas razões do julgado recorrido.

No que tange ao arbitramento do VTN, registro que os elementos trazidos em sede de atendimento às diligências deixaram claro ter sido considerada a aptidão agrícola da área, não havendo, portanto, que ser acolhido o apelo recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny